



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República

Dra. Maria José Ribeiro

Palácio de São Bento

Praça da Constituição de 1976

1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

SAI-GAPS/20221359

2022-12-30

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 398/XV/1ª (PAN), QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO ESCLARECIMENTO CÍVICO E AO DIREITO DE ANTENA NO ÂMBITO DAS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, PARLAMENTO EUROPEU E DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, BEM NO ÂMBITO DOS REFERENDOS NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS.

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 15 de dezembro de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, nada há a referir, relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores, no entanto, sugere-se não obstante, e atendendo ao facto de que o presente diploma visa abranger o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito dos referendos nacionais, regionais e locais, entendemos alertar para o facto da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na redação atual, dispor sobre o regime jurídico do referendo local e não existir qualquer referência a este diploma, especialmente no artigo 28.º do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

projeto, relativo à norma revogatória, o que julgamos dever ser devidamente ponderado por forma a garantir a pugnada e desejada uniformização de procedimentos sobre as matérias em causa.

A este propósito, registamos que, tal desiderato não é afetado pela inexistência de uma referência expressa à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, diploma que regula a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, na medida em que o n.º 1 do seu artigo 10.º estabelece a aplicação à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respetivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos
da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes